



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Autuado: TRANSPORTADORA J P N LTDA.

CGF: 06.988293-2

Endereço: Av. Alberto Craveiro, 0466 - Fortaleza/CE.

Processo: 1/1016/2012

Auto de Infração nº: 1/201201842

EMENTA: ICMS - INTERNAMENTO DE MERCADORIAS NO TERRITÓRIO CEARENSE, MAS QUE INDICADAS COMO "EM TRÂNSITO" PARA OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. Falta de confirmação da saída da mercadoria deste Estado ou sua entrada no Estado de destino. Auto de Infração PROCEDENTE. Julgado à revelia.

Julgamento n. 3257/14.

Cuida o auto de infração internamento de mercadorias no território cearense, mas que indicadas como "em trânsito" para outros Estados da federação.

Segundo o agente fiscal, a autuada, na qualidade de transportadora de cargas, com inscrição no Estado, não provou a saída das mercadorias do território cearense, conforme indicou nos termos de responsabilidade de transito livre.

Nas Informações Complementares seguem as identificações dos termos de responsabilidade assinados pela autuada.

Face à constatação foi aplicada a penalidade do art. 123, I, "1" da Lei nº 12.670/96.

ICMS lançado R\$ 37.447,80.

Multa lançada de R\$ 66.084,35.

Corre o feito à revelia.

É o relatório.

Relevante na apreciação do caso o fato de que a só falta de impugnação do sujeito passivo impõe a inalterabilidade do lançamento tributário (*ex vi* do art. 145, I, CTN, a contrário senso).

Verbis:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:
I - impugnação do sujeito passivo (grifo).

Pois bem.

Antevendo a hipótese que ora dá conta o Auto de Infração, a legislação cearense reserva que na possibilidade de internamento da mercadoria neste Estado, deve a empresa de transporte, na qualidade responsável, tomar a providência que determina o § 5º do art. 157, do RICMS, qual seja: dirigir-se espontaneamente à repartição fazendária, no prazo de sete dias, contados da data de aposição do selo fiscal de trânsito livre, a fim de efetuar o pagamento do ICMS devido.

Por certo que constituem circunstância e prova lógica de que as mercadorias foram internadas no território cearense, em primeiro lugar, a falta de confirmação da saída da mercadoria deste Estado ou sua entrada no Estado de destino; depois, o lapso de tempo decorrido da expedição dos termos de responsabilidade (exercício de 2007) até a lavratura do Auto de Infração em 24/12/2012.

Como apontou o agente fiscal, a hipótese reclama a aplicação da penalidade do art. 123, I, "i", da Lei nº 12.670/96. *In verbis:*

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

.....

i) internar em território cearense mercadoria indicada como em transito para outra Unidade da Federação: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação.

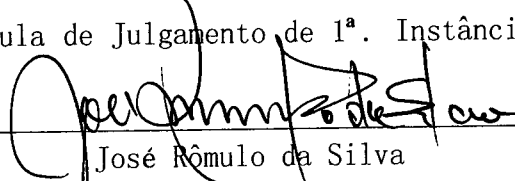
Segue o demonstrativo do crédito:

ICMS:.....R\$ 37.447,80.
Multa:.....R\$ 66.084,35.
Total:.....R\$ 103.532,15.

Revela-se assim PROCEDENTE o Auto de Infração.

Intime-se o autuado, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, recolher à Fazenda estadual a quantia de R\$ 103.532,15 (cento e três mil quinhentos e trinta e dois reais e quinze centavos) e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

2014. Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 30 de outubro de


José Rômulo da Silva
Julgador em 1ª. Instância